

Acórdão: 16.609/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113352-03
Impugnante: G J de Almeida
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000145829-78
Inscr. Estadual: 191.251080.00-79
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – CUPOM FISCAL - CANCELAMENTO IRREGULAR – Imputação de cancelamento de cupons sem a observância do artigo 87, incisos I e III, da Portaria n° 3492, de 23/09/02, da Superintendência da Receita Estadual, a qual faz referência à Portaria 3488, de 27/05/02. Matéria fática não inequivocamente comprovada nos autos, ensejando-se assim, o cancelamento das exigências fiscais nos termos do artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de cancelamento irregular de Cupom Fiscal, em desacordo com o artigo 87, incisos I e III da Portaria 3492/2002, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003, apurado através da leitura da memória fiscal dos ECFs do Contribuinte e análise da documentação apresentada, tendo sido considerado, o cancelamento irregular, como saída desacobertada de documento fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 100/119, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 158/159, promovendo reformulação do crédito tributário, conforme DCMM de fls. 160 e quadro de fls. 163.

Uma vez reformulado o crédito tributário, abre-se vistas à Autuada (fls. 166), que comparece às fls. 168/170. O Fisco, por sua vez, comparece às fls. 172.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 174/179, opina pela procedência parcial do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 184, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 188/193). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1520).

A Auditoria Fiscal solicita retorno dos autos às fls. 1521, para que o Fisco se posicione sobre afirmativas trazidas pela Impugnante às fls. 188/193.

O Fisco, às fls. 1522/1523, atende a solicitação da Auditoria.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1525/1528, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de cancelamento irregular de cupons fiscais, no período de 01/01/2001 a 31/12/2003, apurado na leitura das memórias fiscais dos equipamentos autorizados para a Autuada.

O próprio Fisco confirma que, nos casos de cancelamento parcial não há emissão de cupom fiscal, mas sim somente o registro no totalizador de cancelamentos. Confirmou ainda, que não há na impressora fiscal autorizada para a Impugnante o totalizador separado para registrar cancelamentos parciais e totais.

Nesse sentido, há cancelamentos totais, com emissão de cupons fiscais, e cancelamentos parciais, registrados no totalizador de cancelamentos.

O cerne da questão consiste no seguinte: poderia o Fisco considerar como cancelamentos totais os valores constantes nos “totalizadores fiscais - cancelamentos” (redução Z), ou não poderia assim proceder.

Entendemos que não.

O trabalho fiscal encontra-se calcado exclusivamente nas leituras redução “Z”. Foi confirmado que há cancelamentos totais e cancelamentos parciais registrados nos totalizadores leitura redução “Z”. Nesse sentido, a matéria fática não se encontra inequivocamente comprovada nos autos, pelo qual se aplica o disposto no artigo 112, inciso II, do CTN:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos.”

Não há o que se falar em observância da Portaria nº 3492, citada no campo “*infringências*” do Auto de Infração, no caso de cancelamento parcial de cupom.

Assim, diante dos esclarecimentos trazidos pela Autuada e confirmados pelo Fisco, as exigências fiscais não devem ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/11/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

acr/vsf